

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por Acórdão proferido pelo Colectivo do T.J.B. decidiu-se condenar A, (1º arguido) com sinais dos autos, como autor da prática em concurso real de:

- “- 1 crime de “auxílio”, p. p. pelo artº 14º, nº 1 da Lei nº 6/2004, de 2 de Agosto, na pena de 2 anos e 9 meses de prisão;*
- 1 crime de “uso de documento falso”, p. p. pelo artº 18º, nº 3 da Lei nº 6/2004, de 2 de Agosto, na pena de 10 meses de prisão;*

- *1 crime de “posse de documento falso”, p. p. pelo artº 18º, nº 3 da Lei nº 6/2004, na pena de 7 meses de prisão;*
- *1 crime de “exploração de prostituição”, p. p. pelo artº 8º, nº 1 da Lei nº 6/97/M, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão; e*
- *1 crime de “acolhimento”, p. p. pelo artº 15, nº 1 da Lei nº 6/2004, de 2 de Agosto, na pena de 5 meses de prisão.*

*Em cúmulo jurídico dos 5 crimes, foi o arguido condenado na única pena de 3 anos e 6 meses prisão.”; (cfr., fls. a 292-v a 294-v).*

\*

Inconformado, o arguido recorreu para, na motivação que apresentou concluir que padecia o Acórdão objecto do seu recurso dos vícios de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” e de “contradição insanável na fundamentação, pedindo ainda a redução da pena que lhe foi aplicada e a suspensão da sua execução”; (cfr., fls. 303 a 315).

\*

Em Resposta e posterior Parecer, são os Exm<sup>os</sup> Representantes do Ministério Público de opinião que se deve confirmar a decisão recorrida; (cfr., fls. 317 a 322 e 332 a 333-v).

\*

Cumprе apreciar.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

*“No dia 5 de Junho de 2005, o arguido **B** foi interceptado pelos Serviços de Alfândega em virtude de trazer três comprimidos que se suspeitam ser psicotrópicos para Macau. Desde então, o arguido deixou de poder requerer o Salvo-Conduto com a própria identificação, pelo que, o arguido **B** requereu-o junto das respectivas autoridades chinesas com uma identificação alheia, e conseguiu adquirir, no dia 12 de Julho de 2006, o Salvo-Conduto da RPC para Deslocações a Hong Kong e Macau*

*n.º XXX, cujo titular era C.*

*Na altura, o arguido bem sabia que para além da fotografia, os restantes dados constantes daquele Salvo-Conduto não correspondiam à sua identidade verdadeira.*

*A partir do dia 12 de Julho de 2006, o arguido B veio várias vezes a Macau munido do Salvo-Conduto da RPC para Deslocações a Hong Kong e Macau n.º XXX, cujo titular era C.*

*Desde uma data não apurada, a fim de satisfazer os interesses pessoais, o arguido B aliciou e organizou a vinda das senhoras da China para a prática da actividade de prostituição nos clubes nocturnos e saunas de Macau.*

*Nos meados de Maio de 2006, no Interior da China, D conheceu o arguido B, tendo este persuadido a mesma a prostituir-se em Macau, e alegando que poderia ganhar facilmente grande quantidade de dinheiro.*

*Até que em Setembro de 2006, D aceitou o arguido B a prostituir-se em Macau. No dia 21 de Setembro de 2006, o arguido B entregou D a um indivíduo num local de Zhuhai que ela não conhecia, indivíduo este que iria ajudar D deslocar-se clandestinamente a Macau, de barco.*

*O arguido B disse à D para se deslocar clandestinamente a Macau*

*com aquele indivíduo, a fim de ir à procura da namorada deste arguido, ou seja, a arguida **E**, e residir na casa dos arguidos **B** e **E** que se situava em Macau, na Rua XXX, Centro XXX, XXX andar XXX.*

*O indivíduo ajudou **D** a vir clandestinamente a Macau de barco, e, depois de desembarcado num local de Macau, **D** foi acompanhada por outro indivíduo para apanhar um táxi de cor preta, e acabou por ser entregue à arguida **E** na fracção XXX andar XXX do Centro XXX, sito na Rua XXX.*

*Depois, **D** começou a residir na fracção acima referida.*

*Na altura, o arguido **B** bem sabia que **D** veio a Macau clandestinamente e que se encontrava a permanecer ilegalmente em Macau.*

*Depois da chegada a Macau, o arguido **B** exigiu à **D** o pagamento da quantia de MOP\$100,000.00 (cem mil patacas), a título de despesas de protecção e organização à prostituição.*

*Ao mesmo tempo, para facilitar a prostituição da **D** em Macau, o arguido **B** arranhou, através do indivíduo de nome **F**, um Passaporte da RPC falsificado, de n.º XXX, cujo titular era **G**.*

*Posteriormente, o arguido **B** levou **D** a vários clubes nocturnos para o exercício da prostituição, incluindo o "Clube Nocturno XXX", de*

*modo a ganhar dinheiro por meio da prestação de serviço sexual aos clientes.*

*Do dinheiro recebido pela **D** através da prestação do serviço sexual aos clientes, o arguido **B** retirou um valor total aproximado de MOP\$8,000.00 (oito mil patacas).*

*Nos meados de Maio de 2006, **H** conheceu o indivíduo de nome **F** em Zhuhai, o qual persuadiu-a a prostituir-se em Macau, e alegando que poderia ganhar facilmente grande quantidade de dinheiro. No entanto, ela tinha de pagar a quantia de MOP\$70,000.00 (setenta mil patacas), a título de despesas de protecção e organização à prostituição, além disso, tinha ainda de entregar mensalmente o montante de MOP\$5,000.00 (cinco mil patacas), como despesas de protecção.*

*Alguns dias depois de **H** ter aceite, o arguido **B** deslocou-se a Zhuhai para a trazer a Macau.*

*Depois da chegada a Macau, o arguido **B** levou **H** ao "Clube Nocturno XXX" para exercer funções de "acompanhante de mesa", incluindo a prestação de serviço sexual aos clientes para obtenção da remuneração pecuniária.*

*O arguido **B** bem sabia que sendo "acompanhante de mesa" no "Clube Nocturno XXX", **H** precisava de prestar serviço sexual aos*

*clientes.*

*Depois da chegada a Macau, **H** trabalhou cerca de um mês no "Clube Nocturno XXX", e conseguiu ganhar um valor total aproximado de MOP\$150,000.00 (cento e cinquenta mil patacas) por meio de ser "acompanhante de mesa" e prestar serviço sexual aos clientes. O arguido **B** retirou a quantia de MOP\$70,000.00 (setenta mil patacas), a título de despesas de protecção e organização à prostituição, assim como as despesas mensais de protecção, no valor total de MOP\$30,000.00 (trinta mil patacas),*

*Em Junho de 2005, **I** conheceu o arguido **B** em Cantão, o qual persuadiu-a a prostituir-se em Macau, e alegando que poderia ganhar facilmente grande quantidade de dinheiro.*

*Pelo que, em Julho de 2006, **I** veio a Macau munida do documento de viagem, e foi acolhida pelo arguido **B** na fracção XXX andar XXX do Centro XXX, sito na Rua XXX.*

*Depois da chegada a Macau, o arguido **B** exigiu à **I** o pagamento da quantia de MOP\$70,000.00 (setenta mil patacas), a título de despesas de protecção e organização à prostituição, além disso, ela tinha ainda de entregar mensalmente o montante de MOP\$5,000.00 (cinco mil patacas), como despesas de protecção.*

*Posteriormente, o arguido **B** levou **I** à "Sauna XXX" para o exercício da prostituição, de modo a ganhar dinheiro por meio da prestação de serviço sexual aos clientes.*

*O arguido **B** bem sabia que o trabalho da **I** na "Sauna XXX" era prestação de serviço sexual aos clientes.*

*Do dinheiro recebido pela **I** através da prestação do serviço sexual aos clientes na "Sauna XXX", o arguido **B** retirou um valor total de MOP\$82,000.00 (oitenta e duas mil patacas). Além das despesas de protecção e organização à prostituição, no valor de MOP\$70,000.00 (setenta mil patacas), o remanescente, MOP\$12,000.00 (doze mil patacas), foram despesas mensais de protecção.*

*No dia 8 de Novembro de 2006, em virtude de **D** não estar em disposição de continuar a prostituição e se encontrar incapaz de efectuar o pagamento das despesas de protecção e organização à prostituição ao arguido **B**, no valor de MOP\$100,000.00 (cem mil patacas), esta pediu ajuda junto do Comissariado Policial n.º 3.*

*Mais tarde, guardas da PSP interceptaram o arguido **B** perto do Hotel Fortuna, e, na altura, o arguido **B** usou o Salvo-Conduto da RPC para Deslocações a Hong Kong e Macau n.º XXX, cujo titular era **C**, como seu documento de identificação.*

*Após confrontação de impressões digitais, a polícia confirmou que os dados de identificação constantes do Salvo-Conduto da RPC para Deslocações a Hong Kong e Macau n.º XXX, cujo titular era C, não eram dados verdadeiros do arguido B.*

*De seguida, dentro do quarto do arguido B na fracção XXX andar XXX do Centro XXX, sito na Rua XXX, a polícia encontrou o Passaporte da RPC n.º XXX, cujo titular era G, bem como a declaração de partida de Macau n.º XXX.*

*Ao mesmo tempo, foram também encontrados dois cadernos para apontamentos, um carimbo da Fiscalização Fronteiriça da China e uma almofada para carimbo.*

*Após verificação efectuada pela PSP, foi confirmado que o carimbo apostado naquela declaração de partida de Macau era falsificado.*

*O arguido B bem sabia que a residente do Interior da China, D, não tinha documento de identificação que a permitia permanecer legalmente em Macau, no entanto, de forma livre, voluntária e consciente, ajudou-a vir a RAEM fora dos postos fronteiriços da China e de Macau, de modo a frustrar-se da averiguação das autoridades de segurança pública de Macau, violando as disposições da lei que proibi a permanência ilegal.*

*O arguido **B** bem sabia que os dados de identificação constantes do Salvo-Conduto da RPC para Deslocações a Hong Kong e Macau n.º XXX, cujo titular era **C**, não correspondiam aos seus dados verdadeiros, no entanto, de forma livre, voluntária e consciente, possuiu e usou como seu documento de identificação, de modo a enganar as autoridades de segurança pública para efeitos de permanência ilegal na RAEM.*

*O arguido **B**, de forma livre, voluntária e consciente, arranhou para a residente do Interior da China, **D**, um Passaporte da RPC falsificado, de n.º XXX, cujo titular era **G**, de modo a enganar as autoridades de segurança pública para que **D** permanecesse ilegalmente na RAEM.*

*A conduta do arguido **B** abalou a fé pública que tal documento goza, a segurança e confiança que tal documento transmite nas relações gerais, assim como a confiança da RAEM e de terceiros em relação à veracidade e à legalidade de tal documento, prejudicando deste modo os interesses da RAEM e de terceiros.*

*O arguido **B**, de forma livre, voluntária e consciente, atraiu e ajudou as três senhoras da China acima referidas para se prostituírem em Macau, a fim de obter benefícios ilícitos.*

*O arguido **B** bem sabia que a residente do Interior da China, **D**, se*

*encontrava a permanecer ilegalmente em Macau, no entanto, de forma livre, voluntária e consciente, acolheu-na na fracção acima referida.*

*O arguido B bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.”; (cfr., fls. 287-v a 290-v).*

### **Do direito**

3. Vem o arguido A recorrer do Acórdão que o condenou numa pena única de 3 anos e 6 meses de prisão, assacando ao mesmo veredicto os vícios de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” e de “contradição insanável na fundamentação”, e pedindo ainda a redução e suspensão da execução da pena que lhe foi aplicada.

Em sede de exame preliminar, e atentas as razões do inconformismo do ora recorrente, considerou-se ser o presente recurso “manifestamente improcedente”, entendimento este que agora se confirma, nos termos que se passa a expôr, necessária não sendo uma grande exposição para assim se concluir.

— Dos “vícios de matéria de facto”.

Só por equívoco se poderá imputar ao Acórdão recorrido os vícios de “insuficiência...” e “contradição...”, já que da matéria de facto provada constam todos os elementos típicos dos cinco crimes pelo ora recorrente cometidos, não se vislumbrando igualmente qualquer “contradição...”.

Na verdade, e como de forma líquida se expôs no douto Parecer do Ministério Público, “*Os factos provados nos autos, nomeadamente o de auxiliar e organizar a vinda ilegal a Macau da ofendida D, de acolhê-la na sua residência com conhecimento da sua situação de clandestinidade, de levar as três ofendidas aos clubes nocturnos para o exercício da prostituição, de cobrar dinheiro dessas actividades e de deter um passaporte falsificado emitido em nome de G, demonstram que o recorrente cometeu os crimes de auxílio, de acolhimento, de exploração de prostituição e de posse de documento falso, para além do uso de documento falso que o próprio recorrente confessou.*”.

Assim sendo, evidente é que inexistente qualquer “insuficiência...”

No que toca à também alegada contradição, há que dizer que nem o

próprio recorrente explicita como ou em que termos a mesma se verifica, mostrando-se pois de se julgar também improcedente o recurso na parte em questão sem necessidade de outras considerações.

— Da pena.

Ao ora recorrente foi fixada uma pena única de 3 anos e 6 meses de prisão em resultado do cúmulo jurídico das cinco penas em que foi condenado pela prática dos crimes – de “auxílio”, “uso de documento falso”, “posse de documento falso”, “exploração de prostituição” e de “acolhimento” – pelos quais lhe foram aplicadas as penas parcelares de prisão de 2 anos e 9 meses, 10 meses, 7 meses, 1 ano e 9 meses e 5 meses respectivamente.

Ponderando nas molduras penais previstas para os mesmos crime, e na conduta do ora recorrente, onde se denota um dolo directo e intenso, e inexistindo qualquer circunstância atenuativa, impõe-se aqui confirmar as referidas penas parcelares que de forma alguma são de considerar inflaccionadas, já que nem sequer chegam ao meio das suas respectivas molduras legais.

Quanto à pena única de 3 anos e 6 meses de prisão, da mesma forma nos parece que bem andou o Colectivo a quo, pois que integralmente respeitado foi o critério legal fixado no art. 71º do C.P.M. aquando do seu cálculo.

De facto, confrontando-se com uma moldura com os limites mínimo e máximo de 2 anos e 9 meses e 6 anos e 4 meses de prisão, fixou-lhe o mesmo Colectivo a pena única de 3 anos e 6 meses de prisão, tão só em 9 meses acima do limite mínimo, apenas podendo pecar por benevolência.

Assim, sendo de manter a pena em causa, e apenas sendo passível de suspensão as penas em medida não superior a 3 anos de prisão, (cfr., art. 48º do C.P.M.), sem esforço se vê que também aqui nenhuma razão tem o recorrente, sendo por isso de rejeitar o presente recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam**

**rejeitar o recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de 5 UCs., e, pela rejeição, o correspondente a 4 UCs.**

Macau, aos 17 de Janeiro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong